



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.912708/2009-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-001.446 – 1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2021  
**Assunto** PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO  
**Recorrente** OI S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF, através do acórdão 03-48.894, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### **Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:**

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.446 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10166.912708/2009-12

Cuidam os autos da Compensação de crédito decorrente de pagamento indevido de IRF, pago em 06/08/2004, relativo a 05/01/2002, com débito de Cofins, referente a fevereiro/2009.

Irresignada com a não-homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

O crédito de IRRF de R\$ 2.003.400,00 oferecido na presente Dcomp foi objeto de análise no despacho decisório emanado no processo 14033.00342/2008-12, em anexo, onde a autoridade administrativa não admitiu a retificadora porque foi substituído o crédito original por outro (Cofins para IRRF), o que não se enquadra como inexactidão material;

Portanto, está claro naquele despacho que o crédito que ora se discute, não foi aproveitado nas compensações objeto do despacho mencionado, razão pela qual é lícito concluir que o mesmo permanece apto a ser utilizado com débitos futuros;

Não havendo o crédito sido utilizado, tampouco havendo vedação legal pela IN 600/05, optou o contribuinte por realizar pedido de restituição de seu montante, PER de 02/03/2009, convertido em Dcomp em 19/03/2009, conforme artigo 34, parágrafo 5º da IN 900/08;

Desta forma, é de rigor a reforma do Despacho Decisório, tendo em vista a demonstração da certeza, liquidez e suficiência do crédito utilizado na compensação;

Protesta, por fim, para que sejam produzidas as provas admitidas em direito, inclusive a realização de diligências que se entender necessárias à elucidação dos fatos, em homenagem ao princípio da Verdade Real que deve prevalecer no Contencioso Administrativo Tributário.

#### **Da decisão da DRJ:**

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

Compensação - Impossibilidade - Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. No caso, o crédito referente ao pagamento indevido foi totalmente utilizado para quitar (compensar) débitos declarados em Dcomp.

Pedido de Retificação/Cancelamento da Declaração de Compensação - Indeferimento - Decisão Definitiva - Não-Cabimento de Manifestação de Inconformidade

A decisão de indeferimento de Pedido de Retificação/Cancelamento de Dcomp é definitiva, não cabendo manifestação de inconformidade para esta Delegacia de Julgamento.

Diligência - Desnecessidade

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.446 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.912708/2009-12

Desnecessária a realização de diligência, haja vista a suficiência dos elementos de prova contidos nos autos para formar convicção sobre a matéria, objeto da lide.

Compensação - Entendimento da RFB - Dever do Julgador

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcreve-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

Na síntese do relatório viu-se que a interessada requer que se homologue a compensação pleiteada, tendo em vista a existência do crédito decorrente de pagamento indevido que não foi aproveitado na Dcomp retificadora, por não ter sido admitida.

Compensação - Impossibilidade - Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

Examinando-se os autos, verifica-se que a Dcomp não foi homologada porque o crédito pleiteado foi integralmente utilizado para quitar débito declarado em Dcomp, não restando crédito disponível para compensação do débito informado naquela declaração.

Contrariamente ao afirmado pela defesa, as Dcomp não admitidas no processo 14033.00342/2008-12 não implicaram em não aproveitamento do Darf de que se trata (R\$ 2.003.400,00), ao contrário, aquele pagamento foi utilizado em 05/07/2007 para quitar débitos declarados em Dcomp (ver folhas 137/138).

Daí que, como a compensação pressupõe a existência de crédito para o encontro de contas débito "versus" crédito, a compensação declarada pelo sujeito passivo não pode ser homologada, porque o crédito não existe, foi utilizado para quitar tributo devido e declarado.

Nesse sentido, o artigo 170 do CTN assevera que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários, porém com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, in verbis:

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Pedido de Retificação/Cancelamento de Declaração de Compensação - Indeferimento - Decisão Definitiva - Não-Cabimento de Manifestação de Inconformidade

Quanto ao juízo de admissão de pedido de retificação/cancelamento de Dcomp, deve ser em consonância com os artigos 76 a 79 e 82 da IN 900/1996.

A decisão de indeferimento é definitiva, não cabendo manifestação de inconformidade para esta DRJ, de acordo com art. 67 daquela Instrução Normativa, verbis:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.446 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.912708/2009-12

É definitiva a decisão da autoridade administrativa que indeferir pedido de retificação ou cancelamento de que tratam os arts. 76 a 79 e 82.

#### Diligência - Desnecessidade

Quanto ao pedido de diligência, na espécie, entendo desnecessária sua realização, haja vista os elementos de prova contidos nos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria, objeto da lide.

Corroborar esse entendimento o art. 35 do Decreto 7.574/2011:

*A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto no 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1o).*

#### Compensação - Entendimento da RFB - Dever do Julgador

Oportunamente, é pertinente lembrar que o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso V, da Portaria MF n.º 341 /2011, verbis:

*São deveres do julgador:*

*I ao IV - omissis; e*

*V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos*

Expositis, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito do sujeito passivo.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 13/11/2014 (efl. 151), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/12/2014 (efls. 153 e ss), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- o crédito em discussão nos autos foi objeto de discussão no processo n.º 14033.000342/2008-12, ao qual, após tentar retificar o PER/Dcomp, foi negado pela autoridade julgadora de 1º grau, pela sua impossibilidade legal. Assim, o crédito não teria sido aproveitado naquelas compensações, estando disponível.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.446 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.912708/2009-12

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Do recurso voluntário:*

O presente processo versa sobre pedido de compensação de crédito decorrente de alegado pagamento indevido de IRRF, pago em 06/08/2004.

O alegado crédito de R\$ 2.003.400,00 da presente Dcomp foi objeto de análise no despacho decisório prolatado no processo n.º 14033.00342/2008-12, em que não admitiu a retificadora porque foi substituído o crédito original (Cofins) para o do presente processo, pois não se enquadraria numa inexatidão material.

Assim, a recorrente entendeu que tal crédito de IRRF estaria disponível para utilização no presente processo.

A decisão *a quo* rebate tal posição defendida pelo contribuinte nos seguintes termos:

*Contrariamente ao afirmado pela defesa, as Dcomp não admitidas no processo 14033.00342/2008-12 não implicaram em não aproveitamento do Darf de que se trata (R\$ 2.003.400,00), ao contrário, aquele pagamento foi utilizado em 05/07/2007 para quitar débitos declarados em Dcomp (ver folhas 137/138).*

*Daí que, como a compensação pressupõe a existência de crédito para o encontro de contas débito "versus" crédito, a compensação declarada pelo sujeito passivo não pode ser homologada, porque o crédito não existe, foi utilizado para quitar tributo devido e declarado.*

Ou seja, o crédito alegado no presente processo fora aproveitado sim no processo n.º 14033.00342/2008-12.

Em peça recursal, o contribuinte, agora recorrente, insiste na disponibilidade de tal valor, nos seguintes termos:

*No que tange a comprovação da certeza e liquidez do crédito de IRRF oferecido na presente DCOMP, cumpre esclarecer que o presente foi objeto de análise no despacho decisório emanado junto ao Processo Administrativo 14033.000342/2008-12.*

*Relatou o então julgador que inicialmente em 14/11/06, o interessado utilizou-se de diversos créditos (num total de 8 distintos) para compensar parte do débito de COFINS, apurado em Outubro de 2006, no, valor integral de RS 30.877.827,83.*

*No entanto, em 12, 17 e 25/01/07, o mesmo contribuinte transmitiu DCOMP retificadora alterando o crédito a ser utilizado nas compensações, de modo a passar a utilizar seu crédito decorrente de pagamento indevido de IRRF (0561) no valor de R\$ 2.003.400,00, recolhido erroneamente em 06/08/2005.*

*Conforme demonstrou-se na Manifestação de Inconformidade, se infere na motivação da decisão que tal retificação não foi admitida pelas autoridades julgadoras, por entenderem que retificações em DCOMP's somente se fazem*

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.446 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10166.912708/2009-12

*possíveis em se tratando de ocorrência de erro material, não sendo o caso ocorrido então.*

*Restou absolutamente claro naquele despacho, portanto, que o crédito que ora discute-se não foi aproveitado nas compensações objeto do despacho mencionado, RAZÃO PELA QUAL É LICITO CONCLUIR QUE O MESMO PERMANECE APTO A SER UTILIZADO COM DÉBITO FUTUROS.*

Assim, com base nestes elementos, passo à análise.

Primeiramente, não consegui acesso ao processo 14033.00342/2008-12, pois o mesmo não se encontra disponível no sistema e-processo, o que precariza a confirmação dos eventos ali alegados.

Segundo, as telas de folhas 137/138 citadas pela decisão *a quo* induzem que realmente o valor do crédito já fora aproveitado.

Contudo, dada a veemência e plausibilidade da posição do contribuinte e falta de confirmação da situação do processo n.º 14033.00342/2008-12, entendo que o melhor para o presente processo seja confirmar a disponibilidade do crédito de IRRF junto à unidade de origem.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar se o valor do IRRF pleiteado no presente processo encontra-se disponível ao contribuinte para seu aproveitamento no PER/Dcomp dos autos, bem como anexar uma cópia integral do processo n.º 14033.00342/2008-12.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges